

## Identificação

Decisão 31/1997 - Primeira Câmara

## Número Interno do Documento

DC-0031-03/97-1

## Ementa

Pensão da Lei 8112/90. Concorrem ao benefício a ex esposa, a companheira e os filhos de ambas. Concessão deferida aos filhos e à ex esposa. Comprovada a dependência econômica e a união estável da companheira com o instituidor. Diligência para inclusão da companheira.

## Assunto

Pensão Civil

## Dados Materiais

Decisão 31/97 - Primeira Câmara - Ata 03/97 Processo Nº TC 000.229/95-4 Interessados: Jane de Fátima Fernandes de Andrade, Paola Fernandes Cury, Maria Luzia da Silva e Danilo da Silva Cury Órgão: Ministério da Fazenda Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado Unidade Técnica: SECEX-GO Especificação do "quorum": 1. Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Humberto Guimarães Souto (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo. 2. Ministros que votaram com ressalva: Carlos Átila Álvares da Silva e José Antonio Barreto de Macedo.

## Relatório do Ministro Relator

GRUPO II - CLASSE V - 1ª CÂMARA TC 000.229/95-4 NATUREZA: Pensão Civil INTERESSADOS: Jane de Fátima Fernandes de Andrade, Paola Fernandes Cury, Maria Luzia da Silva e Danilo da Silva Cury ÓRGÃO: Ministério da Fazenda EMENTA: Pensão Civil. Lei nº 8.112/90. Companheira designada pelo instituidor, por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Diligência para inclusão da companheira como beneficiária. Trata-se de pensão civil com fundamento nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 217 c/c letra "a" do item II desse mesmo artigo e artigo 218 da Lei nº 8.112/90, originada no óbito de Danilo Vargas de Ávila Cury, Agente de Atividade de Agropecuária, Classe "A", Padrão III, ocorrido em 09.11.93. 2. A companheira do instituidor, Sra. Maria Luzia da Silva, requereu em 04.12.93 o benefício, para si e seu filho Danilo, (fl. 19-V), e a Sra. Jane de Fátima Fernandes de Andrade fez o mesmo em 15.06.94, na qualidade de ex-esposa pensionada, representando também sua filha Paola (fl. 01). 3. A Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Espírito Santo informa à fl. 78 que "(...) à companheira Maria Luzia da Silva não foi autorizada a concessão de pensão porque a mesma não constava como designada nos assentamentos funcionais do ex-servidor. Foram trazidos à colação os documentos às fls. 61/71, todavia constata-se que a data de designação foi posterior ao óbito do ex-servidor, não fazendo prova, portanto, para a percepção da pensão nos termos do Art. 217, I, C da Lei 8.112/90." 4. A CISET/MF assim se pronunciou, no essencial: "2. Consta ainda dos autos, como pretendente à percepção da pensão do instituidor, a Sra. Maria Luzia da Silva, na qualidade de companheira do 'de cujus' e mãe do menor Danilo da Silva Cury, que embora não tenha sido designada, formalmente pelo ex-servidor para receber a pensão da Lei nº 8.112/90, conforme determina o art. 217, item I, letra 'c', fez constar dos autos cópia da carteira de trabalho emitida em 25.09.90, onde a mesma já constava como dependente do ex-servidor fls. 62/65, documentos estes acatados pelo INSS como prova da dependência econômica. 3. Além disto, como prova da união estável da companheira, constam os seguintes documentos: conta conjunta do Banco do Brasil S.A., correspondência com o mesmo endereço do servidor, recibo com despesa funerária paga pela companheira, etc. .... 5. Relatados os fatos, propomos, em caráter excepcional, a remessa do presente processo ao Tribunal de Contas da União, para que, a vista

dos documentos anexados, seja apreciada e julgada a concessão, cabendo ressaltar que opinamos pela inclusão da Sra. Maria Luzia da Silva, companheira do instituidor, na divisão da pensão, em razão de considerarmos que os documentos apresentados pela mesma, comprovam a união estável e a dependência econômica da mesma junto ao instituidor." (fls. 79/80). 5. A Senhora Analista, com a concordância do Senhor Diretor e da Senhora Secretária da Unidade Técnica, concluiu a instrução com os seguintes dizeres: "Em que pese os fortes indícios de dependência econômica da ex-companheira em relação ao instituidor, temos a considerar que a ausência de sua designação nos assentamentos funcionais do ex-servidor não permite o benefício da concessão, de vez que o artigo 217 da Lei 8.112/90 exige o pressuposto de designação. Dessa forma, propomos que a concessão em exame seja considerada legal e ordenado registro do ato de fls. 72 a favor de Jane de Fátima Fernandes de Andrade, Paola Fernandes Cury e Danilo da Silva Cury." (fl. 82). 6. O Ministério Público junto a este Tribunal concorda com a proposta da SECEX-GO. É o Relatório.

### **Voto do Ministro Relator**

A única questão polêmica no presente processo versa sobre a existência ou não de designação da companheira para efeito de percepção da pensão estabelecida na Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: "Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: ..... c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar". 2. Entendo ter sido obedecido esse preceito legal no tocante à necessidade de designação da companheira, pois a carteira de trabalho do instituidor, emitida em 25.09.90 (fl. 62), contém desde essa data a nomeação da Senhora Maria Luzia da Silva como companheira do instituidor (fl. 63), designação essa confirmada por declaração do INSS aposta nessa carteira em data posterior. 3. Emerge dos autos que o instituidor, à época da emissão da carteira, era servidor regido pela CLT (fl. 62). 4. Ora, sendo a carteira de trabalho o instrumento hábil a comprovar o contrato de trabalho firmado entre o "de cujus" e a Administração, a situação da companheira designada naquele instrumento perdura, a meu ver, mesmo após a modificação estabelecida pela Lei nº 8.112/90 que, em seu art. 243, "caput", submeteu os servidores celetistas ao regime estatutário. 5. Se do contrato de trabalho original constava como companheira a Srª Maria Luzia da Silva, inexorável depreender que a mesma se configura como beneficiária da pensão, nos termos do art. 217, inc. I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90. 6. Numa interpretação teleológica da lei e com base na documentação acostada aos autos, que permite concluir-se ter a companheira amparado o instituidor até seu último momento, deduzo cabível o deferimento do benefício à Sra. Maria Luzia. 7. Assim, com minhas escusas por dissentir dos pareceres da Unidade Técnica e da Procuradoria, VOTO no sentido de que esta 1ª Câmara adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

### **Decisão**

A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE enviar o processo ao órgão de origem, em diligência, para que seja emitido novo ato concessório, em substituição ao de fl. 72, sendo então incluída a companheira, Sra. Maria Luzia da Silva, como beneficiária da pensão.

### **Publicação**

Sessão  
Dou 03/03/1997 - Página 3937

18/02/1997

### **Indexação**

Pensão da Lei 8112/90; Ex Esposa; Companheira; Beneficiário da Pensão; Dependência Econômica; Filho; Diligência;